



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

LEI N.º 217, De 29 de Agosto de 2000.

Cria Fundo Municipal de Habitação - FMH e dá Outras Providências.

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou Fundo Estadual de Habitação - FEH.

Parágrafo Único - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

Parágrafo Primeiro - As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

Parágrafo Segundo - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual de Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 3º - Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Segundo - Fica, desde já, a Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHADU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos conveniados, bloqueio este que persistirá até o Município aporte ao Fundo, os recursos a tanto necessários.

Art. 4º - Constituem recursos do fundo Municipal de Habitação - FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1º:

- I - os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;
- II - os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizeram contrato habitacional com garantia deste Fundo;
- III - os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;
- IV - os provenientes da recuperação de dívida por inadimplimento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;
- V - os provenientes de dotação voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- VII - os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;
- VIII - outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação - FMH, terá um Conselho Gestor - CG, (ou gerido pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, criado nos termos de Lei), integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do poder executivo, dois do poder legislativo e dois da sociedade civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação do recurso pelo FMH é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Art. 8º - O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor - CG, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 11 - Com vistas a se alcançarem os objetivos da obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB - MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

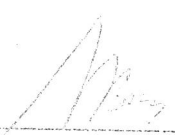
Art. 12 - A doação se efetivará da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB - MG.

Art. 13 - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competências do Município.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam - se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 157/98 de 16 de novembro de 1998.

Chapada Gaúcha, 29 de Agosto de 2000.


NARCISO ELOS BARONI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra